



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI N° 113/2002.

Sanciona e promulga o Projeto de Lei n° 040/2002, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati no uso de suas atribuições legais resolve sancionar a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º- Esta Lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município e consolida a LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º- Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- IMPOSTOS SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Transmissão “intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos-ITBI.

//- TAXAS:

- a) Expediente
- b) Coleta de Lixo
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante
- d) Fiscalização e Vistoria
- e) Execução de Obras

/// - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Art. 03° - Para quaisquer serviços cuja a natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos municipais.

TITULO II

DOS

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA

INCIDÊNCIA

Art. 04° - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município ou como tal considerado.

§ 1° - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- l - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno

com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, apurado na forma estabelecida neste código e na legislação decorrente.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,75% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado

única e exclusivamente como residência.

II - 0,80% (um por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto, residência e comercial;

III - 1,0% (cento e vinte centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 2% (dois por cento) para imóvel localizado no perímetro urbano definido em Lei.

§3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se;

I - 1ª Divisão Fiscal - O Perímetro Urbano às margens da Av. Costa do Rio, compreendido entre a Rota do Sol (RS 486) até a Ponte da Marcola.

§4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª divisão fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação do Perímetro Urbano.

§ 5º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do **TERRENO**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da **GLEBA**, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do **PRÉDIO**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único - No caso de **GLEBA**, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se **TERRENO** ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10º - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Unidade de Referência Municipal - URM, no período anual considerado, (e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.)

Art. 11º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12º - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 13º - Para fins de cálculo do valor venal no que se refere ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 113/2002, será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula PRODUTO DA TESTADA PELA RAIZ QUADRADA DA PROFUNDIDADE MÉDIA.

Parágrafo primeiro: A profundidade média é o quociente da área real testada - Tabela I.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 14º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15º - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16º - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20º.

Art. 17º - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá, a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 18º - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19º - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 20º - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 18, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autónoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 21º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

l - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do

prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22º - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "**outros**" para os demais.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 23º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, laboratório de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e de congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sémen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.
7. (.....)
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas, e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento e assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,

financeira ou administrativa.

24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições

autorizadas a funcionar pelo banco central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48
51. Despachantes.
52. Agentes de propriedade industrial.
53. Agentes de propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres,
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a

- venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios,
 62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congéneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários; utilização de portos ou aeroportos, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrónomos.
 89. Dentistas.
 90. Economistas.
 91. Psicólogos.
 92. Assistentes sociais.
 93. Relações públicas.
 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos

autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de

títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlates da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
98. (.....)
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101. Exploração de rodovias mediante cobrança de preços dos usuários envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 24º - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25º - A incidência do imposto independe:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - Do resultado financeiro obtido;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 26º - A base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço .

§1 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal o próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo II desta lei.

§2 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I. Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II. Valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§3 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do parágrafo único do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§4 - Na prestação de serviços a que se refere o item 101, do parágrafo único do artigo 23, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da extensão de ponte que una dois municípios.

§5- A base de calculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I. É reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;
- II. É acrescida, nos municípios onde haja postos de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada.

§6 - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§7 - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar nº 100, de 22/12/99, é fixada em cinco por cento.

Art. 27º - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá ser dispensado das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28º - Sem juízo da aplicação de penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I. O contribuinte que não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II. Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III. O contribuinte que não estiver inscrito no cadastro competente (ISS).

Art. 29º - Nos casos em que a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30° - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 31° - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 62 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade simultaneamente com o licenciamento.

Art. 32° - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33° - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I. Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III. Estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34° - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização, ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35° - A cessação da atividade será obrigatoriamente comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, devidamente protocolado.

§1- Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 86 deste Código.

§2- A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§3- O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 36° - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37° - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38° - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39° - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40° - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41° - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42° - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43° - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS

IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 44° - O Imposto Sobre, a Transmissão "inter-vivos" - I.T.B.I. por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I. A transmissão "inter-vivos" a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II. A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45° - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I. Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II. Na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III. Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

- IV. No usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V. Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI. Na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII. Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões "inter-vivos" de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46º - Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:

- I. O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 47º - Contribuinte do imposto é:

- I. Nas cessões de direito, o cedente;

- II. Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III. Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SESSÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 48º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos no momento da avaliação fiscal.

§ 1 - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais à eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração d.o contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2- A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias), contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49º - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I. O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II. O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III. A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I. Projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II. Notas fiscais do material adquirido para a construção;

III. Por quaisquer outros meios de provas idóneas, a critério do fisco.

Art. 51º - A alíquota do imposto é:

- I. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento)
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II. Nas demais transmissões: 2%.

§1 - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%(dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§2- Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do fundo, de garantia por tempo de serviço - FGTS, liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52º - O Imposto não incide:

- I. Na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II. Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitido ao património de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes
- III. Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV. Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V. No usucapião;
- VI. Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condómino;

- VII.** Na transmissão de direitos possessórios;
- VIII.** Na promessa de compra e venda;
- IX.** Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X.** Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1- O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2- As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4 - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53° - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivões e oficiais de registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1- Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2- Os Tabeliães ou Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número

atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SESSÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 54° - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55° - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 56° - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 57° - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPITULO H

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 58° - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59° - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em URM, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 60° - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADES

AMBULANTES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 61° - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62° - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1° - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2° - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3° - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4° - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5° - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6° - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 63° - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 64° - A Taxa será lançada:

- I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;
- II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 65° - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 66° - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 67° - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA ELICENCAMENTO

Art. 68° - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo primeiro - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo segundo - Para fins de serviço de alinhamento, e terrenos de esquina, descritos no anexo XI “item 1.0” é considerada como “frente” a soma das testadas.

Art. 68º-A - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial e do Imposto Territorial Rural, cujo imóvel receba a prestação de serviço objeto de requerimento do contribuinte e aprovado pela a:

I - de terreno com utilização da motoniveladora;

II - Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira hidráulica;

III - Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira;

IV - Transporte de aterros, saibro ou similar em caçamba ou caminhão;
a) até 10 km

b) por km a mais

V - Serviços em roçada, arado e similares, utilizando

Art. 69° - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 70° - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o URM na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 71° - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 72º - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 73º - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, ratificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras relacionadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 74º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 76º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 77° - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prémios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 78° - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6°;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um

número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 79° - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§1° - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2° - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 80° - Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1° - Serão incluídos na zona de influências imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2° - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3° - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 81º - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA (E LANÇAMENTO)

Art. 82º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 83° - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 84° - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 85° - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel,

notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

II- de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV- o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI- prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 86º - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art 87º - A Contribuição de Melhoria será lançada em até **(tantas)** parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 78, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em (URM) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de (10%) dez por cento;

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 88° - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 89° - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas.
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90° - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91° - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92° - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO

Art. 93° - Ressalvado o disposto no art. 85, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 94° - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II- Auto de Infração.

§ 1° - Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2° - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 123.

§3°- Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4° - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 95° - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 100 desta lei.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 96° - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II- através de cobrança amigável; ou

III- mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 97º - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana etaxas correlatas, em uma só vez, no mês de junho, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2(duas) parcelas nos meses de maio e setembro, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "**inter-vivos**" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direito reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado

da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;
2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do

inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Secção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 87, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de duas (2.0) URM vigente.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 98º - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas

vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 99° - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 94, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 154.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100° - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia

licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III -três (3.0) URM - Unidade de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV- duas (2.0) URM - Unidade de Referência Municipal, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - três (3.0) URM - Unidade de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI- de três a cinco vezes o valor Unidade de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

B) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - de cinco (5.0) a dez (10.0) vezes o valor do URM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 101º - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 102º - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 103º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 104º - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 100;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do

inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TITULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 105° - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, aposentados e pensionistas com rendimento familiar não superior a um salário mínimo vigente no país;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 500 (quinhentas) vezes o valor da URM (Unidade de Referência Municipal), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não

possuam outro imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 106° - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art, 107° - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a vinte (20) vezes o valor do URM;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a quinze (15) vezes o valor do URM.

§ 1°-*Para* efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro

imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art. 108º - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPISICÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 109° - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de maio;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "*Inter-Vivos*" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 110° - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "*Inter-Vivos*" de Bens Imóveis.

Art. 111° - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 112° - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 113° - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 114° - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscale informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 115° - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 116° - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 117° - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registre-se talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu parecer à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 118º - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 119º - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 120º - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 121º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único -A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122º - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 123º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização

monetária, bem como o respectivo fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 124º - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a trinta e seis parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

SEÇÃO ÚNICA

DA EXPEDIÇÃO E DE SEUS EFEITOS

Art. 125º - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 126° - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei n° 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TITULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONSTENCIOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127° - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente,

Art. 128° - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 129° - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 130º - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura

de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 131° - A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 132° - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 133° - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 134° - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 132, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 135° - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões

debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação,

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 130.

Art. 136° - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 137° - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias, contados de sua notificação.

Art. 138° - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 139° - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 140° - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1° - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "*caput*", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2° - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 141° - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 142° - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 143° - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a)** durante a tramitação da consulta;
- b)** posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 144° - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de quinze (15) dias contados da sua apresentação.

Art. 145° - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 146° - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO

Art. 147° - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 148° - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1° - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 2° - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 149° - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 150° - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 151° - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152° - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1° - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2° - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3° - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor do URM - Unidade de Referência Municipal vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 153° - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do URM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 154° • O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 155° - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 156° - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 157° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2003

Art. 158° - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as leis N°s 234 de 12 de dezembro de 1991- Código Tributário de Terra de Areia(Município Mãe) e suas alterações.

N°s 023/2001 de 16 de maio de 2001 - Execução de Serviços em Propriedades Particulares com a utilização de equipamentos públicos

Deoclides Trisch Werb

Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISS
(Art. 65 A 93)

	DESCRIÇÃO	% sobre Serviços
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	03
2	Hospitais, clínicas, laboratório de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação de congêneres;	03
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	03
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (Prótese Dentária);	03
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados;	03
6	Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação de beneficiário do plano;	03
7	Médicos Veterinários;	03
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	03
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;	03
10	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	03
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	03
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	03
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	03
14	Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, jardins e parques;	03
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	03

16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	03
17	Incineração de resíduos quaisquer;	03
18	Limpeza de chaminés;	03
19	Saneamento ambiental e congêneres;	03
20	Assistência técnica;	03
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento e assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	03
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	03
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	03
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	03
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	03
26	Traduções e interpretações;	03
27	Avaliação de bens;	03
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	03
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	03
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	03
31	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	03
32	Demolição	03
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	03
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	03
35	Florestamento e reflorestamento;	03
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	03
37	Paisagismo, jardinagem e decoração exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS;	03
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	03
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	03
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	03
41	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS);	03
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;	03
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central);	03
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada;	03
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	03
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	03
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	03
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres;	03
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	03
50	Despachantes;	03
51	Agentes de propriedade industrial;	03
52	Agentes de propriedade artística ou literária;	03
53	Leilão;	03
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	03
55	Armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras a funcionar pelo Banco Central);	03
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	03
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	03
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	03
59	Diversões Públicas:	03
	a) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
	c) Exposições, com cobrança de ingresso;	
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a		

	participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
	f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;	03
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicos ou de TV);	03
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;	03
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagens e mixagem sonora;	03
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;	03
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	03
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	03
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);	03
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);	03
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o uso final;	03
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;	03
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	03
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	03
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	03
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	03
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia;	03
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;	03
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	03
79	Funerais;	03
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;	03
81	Tinturaria e lavanderia;	03
82	Taxidermia;	03
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	03
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	03
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e TVs);	03
86	Serviços portuários; utilização de portos ou aeroportos, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;	03
87	Advogados;	03
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	03
89	Dentistas;	03
90	Economistas;	03
91	Psicólogos;	03
92	Assistentes Sociais;	03
93	Relações Públicas;	03
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central);	03
95	Instituição financeiras autorizadas pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços);	03
96	Transporte de natureza estritamente municipal;	03
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	03
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);	03
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	03
1.2	COMERCIAL E DE SERVIÇOS	
	Armazém-Comércio em geral:	
	Tipo I:	6.7

Tipo II:	3.8
Tipo III:	2.5
Açougue e friambreteria:	
Tipo I:	6.8
Tipo II:	4.0
Açougue fora do perímetro da sede:	
Tipo I:	5.0
Tipo II:	3.8
Acessórios e auto-peças	
Tipo I:	12.0
Tipo II:	10.0
Tipo III:	8.0
Agência autorizada para revenda de veículos, peças e serviços	15.0
Agência de loteria (bilhetes, esportiva, loto e assemelhados)	4.0
Agência de motos e similares	11.0
Agência de publicidade-Serviço de amplificação de som	2.5
Agência ou estação rodoviária:	
Sede	5.5
Demais Localidades	2.8
Agente financeiro	11.0
Alfaiataria - costura - modas - estúdio fotográfico - instituto de beleza - artesanato, por pessoa física:	
Tipo I:	2.8
Tipo II:	2.5
Tipo III:	1.5
Armarinhos e miudezas, em pequena escala	2.5
Artesanatos e artigos funerários	6.8
Artigos de perfumaria e toucador	6.8
Artigos de ótica-material fotográfico	8.0
Barbearia por Cadeira:	
Tipo I:	2.5
Tipo II:	1.5
Bebidas em geral (distribuidora):	
Tipo I:	5.0
Tipo II:	4.0
Bar - restaurante - churrascaria - lancheria - sorveteria - café - botequim:	
Tipo I:	7.0
Tipo II:	4.0
Tipo III:	2.5
Tipo IV:	1.5
Boutique - artefatos de palha miscelânea:	
Tipo I:	5.0
Tipo II:	4.0
Camping:	
-Acima de 50 barracas ou "trailers"	10.5
-Até 50 barracas "trailers"	8.5
Cambistas (venda de bilhetes) pessoa física	1.5
Corretor de imóveis, por profissional	2.5

ANEXO II
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISS (Art. 65 a 93)
PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU SOCIEDADES

1.0	TRABALHO PESSOAL, POR ANO	X DA URM
1.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR:	
	-Médicos, dentistas, advogados, psicólogos, economistas	8.0
	-Arquitetos, urbanistas, engenheiros, analistas de sistemas e agrônomos	5.0
	-Demais profissionais liberais habilitados	3.0
1.2	PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL MÉDIO:	
	Técnico em contabilidade e congêneres, auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem, protéticos, professores, desenhistas, técnicos agrícolas, estenógrafos e demais profissionais habilitados	2.0
1.3	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	
	-Agentes corretores representantes, motorista autônomo, despachantes, avaliadores, leiloeiros, peritos, projetistas, técnicos em geral, músicos e topógrafos	2.5
	-Datilógrafos, barbeiros, cabelereiros, massagistas, alfaiates e calculistas	2.5
1.4	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:	
	Serviço de táxi, por veículo	2.5
	Serviço de autolocadora, por veículo	2.5
	Serviço de locação, por veículo	3.0
	Demais serviços, por veículo	2.5
2.0	RECEITA BRUTA:	
	Pessoa jurídica, ou equiparada, recolherá o ISS, mensalmente, aplicando-se as alíquotas que se seguem sobre a receita bruta, conforme o anexo I:	
	Construção Civil	3.0
	Jogos e diversos	2.5
	Demais casos	2.5
3.0	DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	2.5

ANEXO III
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DA TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA LOCALIZAÇÃO
OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - (Art. 123)
ESPECIFICAÇÃO

1.0	ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, POR ANO:	X DA URM
1.0	Estabelecimento com localização física, por ano	2,5
1.1	Capela mortuária e serviço sede sepultamento (funerárias)	2,5
1.1	1.1- INDUSTRIAL	
	Artefatos de cimento, madeira, cerâmica (olarias) e artesanato	4.3
	Artigos de crinas, fibras vegetais, couro, tapeçaria e assemelhados	2.3
	Beneficiamento de madeiras, madeiras e serrarias	5.0
	Calçados e artigos de couro	5.5
	Carrocerias e Carroças	7.0
	Construção civil	
	Tipo I	5.0
	Tipo II	3.0
	Engenho-descascador de arroz	4.0
	Extração de Produtos vegetais	3.0
	Extração de produtos minerais	
	Tipo I	30.0
	Tipo II	10.0
	Tipo III	6.5
	Ferraria	1.5
	Funilaria	1.5
	Malharia ou confecção:	
	Tipo I	4.0
	Tipo II	3.0
	Tipo III	2.0
	Moinho	2.5
	Móveis e/ou esquadrias:	
	Tipo I	7.0
	Tipo II	4.0
	Produtos enlatados, plastificados e engarrafados:	
	Tipo I	6.5
	Tipo II	3.0
	Tipo III	2.3
	Gráfica e tipografia	4.3
	Torrefação e moagem de café	4.3
	Outras, por analogia ou semelhança:	
	Tipo I	5.5
	Tipo II	4.3
	Tipo III	3.0
	Observação: Para o enquadramento na categoria tributável, a Administração levará em consideração o número de empregados, o capital e o movimento global da produção.	
	Combustíveis e lubrificantes (postos de gasolina):	
	-Com até 04 bombas	17.0
	-De 05 à 07 bombas	20.0
	Com mais de 08 bombas	30.0

Desenhos - plantas - cópias xerox ou similares	2.5
Depósito de inflamáveis (gás doméstico)	8.0
Depósito de explosivos	15.0
Dormitório e pensão	2.8
Ensino de qualquer grau ou natureza	2.5
Engraxateria, por cadeira	0.8
Entrepasto de pescado	5.5
Estabelecimento bancário de crédito, financiamento ou investimento	38.0
Estabelecimento bancário (posto avançado)	35.0
Eletrodomésticos - móveis - ferragens - tintas e vernizes - louças - cristais - cutelaria - artigos de adorno - material de escritório - utensílios:	
Tipo I	10.5
Tipo II	8.5
Tipo III	7.6
Empresa ou agência de transporte (carga ou passageiro) e comunicações, por veículo	2.5
Empresa - escritório - agência ou profissional avulso de intermediação em geral (representante comercial, agenciamento, despachantes, turismo, passagens, assessoria e assistência), por pessoa física habilitada	2.0
Farmácia - Drograria	
Tipo I	8.0
Tipo II	6.0
Tipo III	4.0
Floricultura	8.0
Garagem Comercial - auto locadora:	
Tipo I	9.0
Tipo II	8.0
Hotel:	
-5 estrelas	26.6
-4 estrelas	23.0
-3 estrelas	22.0
-outros	20.0
Hospital - casa de saúde - laboratório de análises - banco de sangue - enfermaria - ambulatório:	
Tipo I	26.0
Tipo II	21.5
Instrumento de música e discos	9.2
Joalheria - Relojoaria - Consertos:	
Tipo I	18.0
Tipo II	14.0
Tipo III	8.0
Jornais - revistas - bijuterias - tabacaria - cigarros	8.5
Livraria - papelaria - material escolar - brinquedos:	
Tipo I	8.0
Tipo II	6.0
Magazine - vestuário (roupas feitas, calçados, tecidos, tapeçaria e cortinado, roupa de cama de mesa, artigos e artefatos de couro, malharia e confecções, artigos para viagem, armarinhos em geral, etc);	
Tipo I	16.0
Tipo II	14.0
Tipo III	10.0
Máquinas e implementos agrícola:	
Tipo I	21.0
Tipo II	12.0
Marchanteria (intermediário na venda de gado):	

	Tipo I	18.0
	Tipo II	12.0
	Material para construção - artigos sanitários - material elétrico - madeira - complementos - depósitos de:	
	Tipo I	12.5
	Tipo II	9.0
	Tipo III	7.0
	Motel	
	-acima de 10 apartamentos	42.0
	-outros	21.0
	Motorista autônomo	2.5
	Oficina Eléto-Mecânica (chapeação, pintura e reparo de veículos - conserto de eléto-domésticos e máquinas):	
	Tipo I	9.0
	Tipo II	7.0
	Tipo III	6.0
	Tipo IV	5.0
	Oficina de pequenos consertos (calçados, móveis, utensílios, etc.)	4.0
	Peixaria	7.8
	Padaria e confeitaria:	
	Tipo I	7.8
	Tipo II	6.5
	Tipo III	4.2
	Produtos veterinários - insumos - produtos agro-pecuários e produtos de extração mineral:	
	Tipo I	8.0
	Tipo II	6.0
	Profissionais de nível superior e equiparados	4.0
	Profissionais outros não especificados:	
	Tipo I	4.0
	Tipo II	2.0
	Serviços para veículos (postos de lavagem e lubrificação, regeneração de pneumáticos, vulcanizadora):	
	Tipo I	7.0
	Tipo II	6.0
	Tipo III	3.0
	Supermercado	25.0
	Mini Mercado:	
	Tipo I	9.0
	Tipo II	7.0
	Tá xi ou semelhantes	2.5
	Tenda de frutas e verduras	2.5
	Tintura e lavanderia:	
	-Mecanizada	2.5
	-Outras	2.5
	Observação: Em caso de atividade, ou ramo de comércio não especificado nos itens acima, será aplicada a alíquota por analogia ou semelhança. Inflamáveis e depósitos de explosivos terão incidência específica e controle da autoridade Pública.	
2.0	JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS, EM CARÁTER PERMANENTE OU NÃO:	
	Boate - Dancing e Congêneres, por ano:	12.0
	Cinema - teatro, por ano	9.0
	Circo, por dia	0
	Parque de diversão, por dia	0.5
	Tiro ao alvo, mesmo em parque já licenciado, por arma e por dia	4.0
	Bilhar - "snooker" - mini-snooker - outros jogos de mesa, por mesa e por ano	8.0

	Casas de jogos eletrônicos (fliperamas e vídeo-games), por aparelho e por ano ou fração	8.0
	Jogos de cancha ou pista (bocha, boliche, bolão e outros), por unidade e por ano ..	2.5
	Campo de Futebol, Cancha ou pista de corrida de cavalos, por ano	2.5
	Espetáculos ou diversões não especificados nos itens anteriores por dia ou vez	1.0
3.0	COMÉRCIO AMBULANTE EM CARÁTER PERMANENTE, POR ANO	
	Sem veículo	1.5
	Com veículo de tração animal, por unidade	1.5
	Com veículo motorizado, por unidade	9.0
	Em tendas - em estandes e similares, inclusive em feiras, anexos ou não a veículos ...	8.0
	Observação: Considera-se o comércio ambulante o que é exercido pela pessoa física do comerciante ou vendedor que transporta a mercadoria que é vendida a varejo, aqui e ali, sem local fixo ou em instalações removíveis, diretamente ao consumidor.	
4.0	COMÉRCIO AMBULANTE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, POR MÊS OU FRAÇÃO	
	Sem veículo	2.0
	Com veículo de tração animal, por unidade	2.0
	Com veículo motorizado, por unidade	2.9
	Em tendas - em estandes e similares, por unidade	2.0
5.0	COMÉRCIO AMBULANTE ESPECIAL:	
	Vendedores de pipocas, sorvetes, pequenos lanches, bebidas e semelhantes, por mês ou fração:	
	Com tabuleiro ou caixa, por unidade	2.0
	Com carrinho manual, por unidade	1.0
	Observação: A Prefeitura poderá isentar o comércio ou atividade afins das taxas referidas para funcionamento em horário e dias especiais, sempre que houver interesse público justificado. As atividades, com indicação de período anual, exercidas somente na temporada de verão, serão tributadas a razão de 70% (setenta por cento) do respectivo valor anual.	

ANEXO IV
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE LICENÇA
 PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - (Art. 123)

ESPECIFICAÇÃO

1.0	APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA:	
	Alvenaria superior	0.20
	Alvenaria média-normal	0.10
	Alvenaria simples	0.05
	Madeira ou mista superior	0.15
	Madeira ou mista média-normal	0.07
	Madeira ou mista simples	0.03
	Madeira Bruta (galpões)	0.02
	<p>Observação: Na alteração de projeto já aprovado, a alíquota que couber será aplicada com 50% (cinquenta por cento) de redução na categoria classificada que incidirá sobre o total da área do projeto.</p> <p>A aprovação do projeto perderá validade em 2 (dois) anos, nos casos em que a obra não for iniciada ou não tiver continuidade no período.</p> <p>Decorrido o período, de que trata o item anterior, a renovação de aprovação de projeto ou de qualquer alteração fica sujeita à alíquota de 100% (cem por cento) que couber na data da renovação.</p> <p>As execuções não iniciadas e as paralisadas ficarão com suas licenças revogadas a partir da data que passarem a conflitar com lei editada posteriormente a concessão da licença.</p>	

2.0	LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA, AUMENTO OU DEMOLIÇÃO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA:	
	Alvenaria superior	0.20
	Alvenaria média-normal	0.10
	Alvenaria simples	0.05
	Madeira ou mista superior	0.15
	Madeira ou mista média-normal	0.07
	Madeira ou mista simples	0.03
	Madeira Bruta (galpões)	0.02
3.0	LICENCIAMENTO PARA OUTRAS OBRAS PARTICULARES:	
	Cortes em meio-fio para entrada de veículos, por metro linear testada	0.1
	Abertura de portões, por unidade	0.1
	Tapumes e andaimes no alinhamento, por metro linear de testada e por período de até 6 (seis) meses	0.1
	Construção de piscina particular, por metro quadrado	0.1
	Fachadas - marquises - cobertas, por metro linear	0.1
	Instalação ou mudança de local de bomba ou reservatório de gasolina ou outros líquidos combustíveis, por unidade	0.20
4.0	LICENCIAMENTO PARA ARRUAMENTO:	
	Até 5.000 m ²	1.0
	De 5.001 a 20.000 m ²	3.0
	Acima de 20.000 m ²	6.0
	Observação: A incidência não é cumulativa.	

5.0	LICENCIAMENTO PARA ALINHAMENTO:	
	De terreno, por metro linear de testada	1.0
6.0	LICENCIAMENTO PARA DEMOLIÇÃO	
	De terreno, por metro linear de testada	1.0
7.0	APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTO	
	Por lote individualizado ou por área equivalente à do módulo urbano	20.0
14.0	Elaboração do Cadastro Ambiental Rural - CAR (Lei 1.035/2015)	0,76
	<p>Observação:</p> <p>As licenças concedidas perdem a validade em um ano, quando a obra licenciada não tiver sido iniciada ou permanecer paralisada por igual período.</p> <p>Na revalidação da licença, a alíquota que couber será aplicada, integralmente, sobre o valor vigente na data da renovação.</p> <p>No caso de obra em andamento, a licença será renovada anualmente, aplicando-se a alíquota que couber 50% (cinquenta por cento) de redução na data da renovação.</p> <p>A taxa de licença já inclui o alvará respectivo.</p> <p>Para obras não especificadas neste anexo, será aplicada a alíquota por analogia ou semelhança.</p>	

ANEXO V
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - (Art. 123)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	PUBLICIDADE FALADA OU SONORA POR MEIO DE SERVIÇOS DE APLIAÇÃO DE SOM:	
	Com instalações fixas, por mês ou fração	1.0
	Com instalações móveis, por mês ou fração	1.0
	Com montagem em veículos, por unidade e por mês ou fração	0.5
2.0	PUBLICIDADE EM PLACAS E PAINÉIS	
	Até 4m ² (quatro metros quadrados), por ano ou fração	2.0
	Por m ² (metro quadrado) excedente ou fração, por mês ou fração, mais	1.0
3.0	PUBLICIDADE COM LETREIROS:	
	Em muros, paredes ou telhados de edifícios, tapumes, etc, por m ² (metro quadrado) ou fração, por mês ou fração	0.5
	No exterior de veículos, por veículo, por unidade de letreiro, por mês ou fração ..	0.5
	No interior de veículos públicos não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de letreiro, por mês ou fração	0.5
4.0	PUBLICIDADE POR MEIO DE FAIXAS COLADAS:	
	Faixa em logradouro público ou deste visível, por unidade e por vez	0.5
	Em forma de cartazes, por unidade e por vez	0.5
5.0	PUBLICIDADE EM FORMAS DIVERSAS:	
	Por meio de anúncio projetado em tela ou colocado em pano de boca de cinema ou de casas de espetáculos públicos, por unidade e por mês ou fração	0.5
	Por meio de anúncio, painel, letreiro, faixa, cartaz, etc., colocado em vitrine ou recinto de casas de diversões públicas, restaurantes, churrascarias, lancherias, bares, clubes e outros locais públicos, por unidade e por dia	0.5
	Observação: A Prefeitura poderá negar a licença para serviços de emissão falada ou sonora ou cancelar a já concedida, quando houver uso imoderado que possa prejudicar o interesse público.	

ANEXO VI
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA - (Art. 123)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	PELA VISTORIA DE PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO, POR M ² DE ÁREA E POR VEZ:	X DA URM
	ACIMA DE 100 M ²	
	Industrial	10.0
	Comercial - Serviços	5.0
	Residencial	2.5
	Outros	2.0
	ATÉ 100 M ² :	
	Industrial	7.0
	Comercial - Serviços	3.0
	Residencial	2.0
	Outros	1.0
2.0	PELA VISTORIA DE OBRA CONCLUÍDA, PELA LIBERAÇÃO OU NÃO DE HABITE-SE, POR UNIDADE PREDIAL AUTÔNOMA:	
	Industrial	1.0
	Comercial - Serviços	1.0
	Residencial	0.5
	Outros	0.5
3.0	PELA FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DE, POR VEZ:	
	Cinemas, circos, boates, discotecas, parques de diversões, estádios, canchas de jogos e outros semelhantes	0.5
	Bares, restaurantes, churrascarias, hot[éis, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços	0.5
4.0	PELA VISTORIA DE ELEVADORES:	
	Por unidade e por vez	0.5
5.0	PELA VISTORIA DE VEÍCULOS, POR UNIDADE E POR VEZ:	
	Táxi	0.5
	Avião	10.0
	Planador	10.5
	Outros de transporte coletivo	2.5
6.0	PELA VISTORIA REQUERIDA POR PARTICULARES:	
	Por unidade e por vez	2.0
	Observação: Nas vistorias realizadas fora da sede municipal, requeridas ou não, a taxa que corresponder será aplicada em dobro.	

ANEXO VII
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE SOLO EM VIAS
 E LOGRADOUROS PÚBLICOS - (Art. 123)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	POR VEÍCULO:	X DA URM
	Carroça, carrocinha e similares:	
	Por dia	0.5
	Por ano	1.0
	Automóvel, "Trailer" e similares:	
	Por dia	0.5
	Por ano	1.0
	Ônibus - Caminhão Médio:	
	Por dia	0.5
	Por ano	10.0
	Caminhão de 2 eixos acima:	
	Por dia	1.0
	Por ano	10.0
2.0	ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES, NAS FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM LOCAIS DESIGNADOS PELA PREFEITURA, POR PRAZO E CRITÉRIOS DESTA E POR METRO QUADRADO:	
	Por dia	0.5
	Por mês	0.8
	Por ano	1.0
	Observação: A Prefeitura poderá isentar o comércio ou atividades deste item, sempre que houver interesse público justificado.	
3.0	ESPAÇO OCUPADO COM MERCADORIAS NAS FEIRAS, SEM USO DE QUALQUER IMÓVEL OU INSTALAÇÃO, POR METRO QUADRADO:	
	Por dia	0.0
4.0	ESPAÇO OCUPADO POR MATERIAL OU SERVIÇOS DE OBRAS LICENCIADAS PELA PREFEITURA, POR METRO QUADRADO:	
	Por dia	0.5
	Por mês ou fração.....	1.0
	Por ano ou fração	2.0

ANEXO VIII
PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DA TAXA DE APREENSÃO - (Art. 123)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO:	X DA URM
	Veículo, por unidade	3.0
	Semovente por cabeça:	
	-Na sede	1.0
	-No interior	0.5
	Caprino, ovino, suíno, canino e assemelhados, por cabeça	0.5
	Mercadoria ou produto, por quilo	0.5
	Outros bens ou objetos de qualquer espécie, por unidade	0.5
2.0	ARMAZENAGEM DE BENS APREENDIDOS NO DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA:	
	Veículo, por unidade	3.0
	Semovente por cabeça:	1.5
	Caprino, ovino, suíno, canino e assemelhados.....	1.0
	Mercadoria ou produto, por quilo	0.5
	Outros bens ou objetos de qualquer espécie, por unidade	1.0
	Observações: Os animais, bens, mercadorias ou objetos apreendidos somente serão restituídos após o pagamento das taxas devidas, assim como os valores correspondentes a despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito municipal. Quando a mercadoria e o produto apreendidos constituírem-se de espécies perecíveis e não forem retirados no prazo de 6 (seis) horas, os mesmos serão destinados a instituições assistenciais, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de ressarcimento. Os bens que não forem procurados nos prazos abaixo estabelecidos, serão declarados vagos e leiloados, recolhendo-se a renda aos cofres da Fazenda Municipal.	
	-Animais	30 dias
	-Outros bens	90 dias

ANEXO IX
SERVIÇOS
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DA TAXA DE EXPEDIENTE - (Art. 125)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	ATESTADO - CERTIDÃO - DECLARAÇÃO:	X DA URM
	Por laudo	0.5
2.0	AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
	Por unidade	0.5
3.0	BAIXA DE LANÇAMENTO OU REGISTRO:	
	Por unidade	0.5
4.0	CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO:	
	Averbação em imóvel lançado, por unidade	0.5
	Levantamento cadastral de campo, por unidade	0.5
5.0	CONTRAT OU ALTERAÇÃO DE CONTRATO:	
	Por laudo	0.5
6.0	NOTIFICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/GUIA, RECIBO, LISTAGEM:	
	Para lançamentos, cobrança e controle de tributos municipais, por unidade e por ano.....	0.5
7.0	NUMERAÇÃO DE PRÉDIO:	
	Pelo primeiro número	0.5
	Pelo número excedente	0.5
	Observação: Fora da sede do Município, a taxa será devida com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo. Além da taxa, será cobrado o custo das placas ou material, quando fornecidas pela Municipalidade	
8.0	PROTOCOLO:	
	Requerimento, memorial, etc, por laudo	0.5
9.0	REQUERIMENTO:	
	Formulário padronizado, por unidade	0.5
10.0	TÁXI:	
	Concessão da licença, por unidade	1.0
	Transferência da licença, por vez	1.0
11.0	TERMO OU REGISTRO DE MARCAS OU SINAIS:	
	Lavatura em livros municipais, por laudo ou fração, inclusive o título	1.0
12.0	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS:	
	Por unidade ou analogia	1.0
13.0	TAXA PARA USO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS (aluguel à terceiros de imóveis, praças, etc., pertencente ao município):	
	Uso de próprios municipais, por dia	1.0

ANEXO X
SERVIÇOS
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS - (Art. 145)
ESPECIFICAÇÃO

1.0	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	
1.1	TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR:	
	Residencial por m ² de construção	0.10
	Comercial e serviços por m ² de construção	0.10
	Industrial por m ² de construção	0.10
	Hotéis e similares por m ² de construção	0.7
	Terreno sem uso, por metro linear de testada	0.5

ANEXO XI
SERVIÇOS
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
DAS TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO - (Art. 145)
ESPECIFICAÇÃO

1.0	ALINHAMENTO:	X DA URM
	De terreno, por unidade:	
	Até 15 metros de frente.....	1.0
	Por metro excedente, mais	0.5
	Demarcação de terreno, por unidade:	
	Até 360 metros quadrados	1.0
	Por metro quadrado excedente, mais	0.5
	Abertura e ou fechamento de vias públicas para ligação de água, esgoto, luz, telefone, etc, por metro linear:	
	Em vias asfaltadas	5.0
	Em vias calçadas com pedra	3.0
	Em outras vias	1.0
2.0	NIVELAMENTO:	
	De terreno com utilização da motoniveladora, por hora/máquina	2.6
2.1	Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira Hidráulica (hora/máquina)	2.25
2.1.1	Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira (hora/máquina)	1.0
2.3	Transporte de aterro, saibro ou similar em caçamba ou caminhão:	
	Até 10 km	0.5
	Por km a mais	0.05
2.4	Serviços de roçada, arado e similares, utilizando trator agrícola (hora/máquina) ...	1.0
2.5	Outros serviços em propriedades particulares	0.5
	Observação: Outros serviços, não especificados nos itens, serão calculados por analogia. Quando o serviço for prestado em terreno fora da sede do Município, a alíquota será aplicada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Em terrenos de esquina, é considerada como “frente”, a soma das testadas.	
3.0	ABERTURA DE VALOS E OUTROS:	
3.1	Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira hidráulica, hora/máquina	1.3
3.2	Abertura de valos, fossas, açudes, estradas e acessos em propriedades particulares com a utilização da retroescavadeira, hora/máquina	0.75
4.0	TRANSPORTE	
	Trasnporte de aterros, saibro ou similar em caçamba ou caminhão	
	a) até 10 km	1.0
	b) por km a mais	0.025
5.0	SERVIÇOS DE ROÇADA E OUTROS	
	Serviços em roçada, arado e similares, utilizando trator agrícola	0.8
6.0	OUTROS SERVIÇOS	0.8
7.0	LIMPEZA DE ESGOTOS E OUTROS	1.5
	Limpeza de esgoto, fossas sanitárias e similares	1.5

ANEXO XII
PREÇOS
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS
 DOS PREÇOS PÚBLICOS - (Art. 03)
 ESPECIFICAÇÃO

1.0	CEMITÉRIO MUNICIPAL:	
	- locação de terreno (túmulo), sem edificação até 2m ² (dois metros quadrados), por ano e por unidade	0.25
	- locação de terreno (túmulo), por m ² de área construída	0.25
	Observação: Ficam isentos do pagamento, terrenos destinados à sepultura de indigentes. A cada três anos os que não pagarem a taxa correspondente a Prefeitura Municipal removerá o túmulo após comunicar os parentes ou interessados.	
2.0	MATADOURO MUNICIPAL:	
2.1	POR ANIMAL:	
	-suíno, ovino e outros do mesmo porte	0.25
	-bovino e outros do mesmo porte	0.25
	-aves, coelhos e outros pequenos animais	0.25